CRCBA
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA

Salvador, 18 de outubro de 2023

À Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria
conspublicasnc0623@cvm.gov.br

Ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)
cpc@cpc.org.br

Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
ap.nbc@cfc.org.br

Assunto: Edital de Consulta Pública SNC 06/2023 Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização

A Comissão de Gestão e Contabilidade para Sustentabilidade (CGCS) DO Conselho Regional de Contabilidade da Bahia (CRCBA), ao mesmo tempo em que agradece a oportunidade de opinar sobre o Edital de Consulta Pública SNC 06/2023 Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização, oferece comentários e sugestões que podem contribuir para o debate e a melhoria de tal proposta.

Primeiramente parabenizamos pela iniciativa, considerando a necessidade de orientar as entidades sobre as melhores práticas contábeis para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos de descarbonização, ainda mais que a divulgação dessas práticas impacta o valor da entidade, de acordo com a pesquisa de Matsumura, Prakash e Vera-Munoz, (2014). O resultado da pesquisa identificou que, em média, para cada mil toneladas métricas adicionais de emissões de carbono, o valor da empresa diminui em US$ 212.000, e o valor médio das empresas que divulgam as suas emissões de carbono é cerca de 2,3 mil milhões de dólares superior ao de empresas comparáveis que não divulgam. Ademais os resultados indicaram que os mercados penalizam todas as empresas pelas suas emissões de carbono, mas é imposta uma penalidade adicional às empresas que não divulgam informações sobre emissões.

Questão (1) - Os itens de 8 a 13 estabelecem que o tratamento contábil acerca dos créditos de descarbonização deve levar em consideração os modelos de negócios praticados pelos agentes econômicos que participam desse mercado.
Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta alternativa.

Resposta:

Em parte, concordamos.

Em qualquer mercado que envolve negociação é natural possuir agentes com diferentes papéis e objetivos, portanto, a definição dos quatro agentes é pertinente a este mercado, e obviamente, o tratamento contábil deve ser diferente.

O mais difícil é escolher o tratamento contábil, segundo Lovell, et al. (2013) as licenças de emissão não se enquadram perfeitamente em nenhuma norma contábil existente e, por isso, são difíceis de classificar, o que as torna numa espécie de incomensuráveis. As dificuldades apresentadas na contabilização das licenças de emissão têm origem nos múltiplos usos potenciais das licenças de emissão: como mercadoria, moeda, instrumento financeiro e assim por diante (apud Lovell et al. 2013, Bank of England, 2009).

Assim, a abordagem de modelos de negócios é suficiente? Não seria interessante considerar também a intenção de uso do ativo em conjunto com a descrição dos agentes econômicos, visto que proporciona aos usuários um melhor entendimento do papel de cada agente na cadeia de valor dos créditos de descarbonização, e consequentemente, auxilia as empresas na identificação da melhor forma de refletir a essência econômica dessas?

Questão (2) - Os itens de 14 a 24 descrevem dois tipos de mercados de créditos de descarbonização: (a) mercado regulado; e (b) mercado voluntário.
Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta de alternativa.
Você concorda que o mercado regulado deve ser considerado neste documento? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância.

Resposta:
Em parte, concordamos.

De fato, faz-se mister definir e diferenciar esses dois mercados de créditos de carbono. Os mercados são reais, coexistem, muito embora são diferentes quanto a sistematização das informações, da cadeia e etapas da concepção à aprovação de um projeto gerador de crédito de carbono e possuem atores na cadeira diferentes. É importante detalhar um pouco mais o mercado voluntário, considerando que este nasce a partir de iniciativas autônomas e ganha forma com o a padrões institucionais que passaram a atuar na validação de projetos e auxiliar aos detentores dos projetos na legitimação dos resultados para a negociação dos créditos. A ABNT, em 2011, criou a NBR15948 de 05/2011 - Mercado voluntário de carbono — Princípios, requisitos e orientações para comercialização de reduções verificadas de emissões que traz elementos básicos no mercado voluntário, de modo a orientar os atores desse mercado. Do ponto de vista da mensuração, registro e evidenciação é uma demanda para ambos, muito embora no voluntário há uma perspectiva muito mais de reputação/imagem do que de atendimento de obrigações legais. Lembrando que quando falamos de precificação de créditos de carbono, taxa de carbono, *allowances*, estamos falando de uma estrutura de mercado de carbono regulado, enquanto quando falamos de precificação interna, metas internas, essa dimensão está mais voltada no âmbito do

mercado voluntário. Neste caso, os desafios nesse processo de mensuração, registro e evidenciação é até mais desafiador no segundo do que no primeiro, dado a especificidade dos projetos.

Questão (3) - Os itens de 26 a 36 estabelecem o racional do CPC para o reconhecimento do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Resposta:
Não.
No item 29, destaca-se que os créditos podem ser passíveis de "consumo" para neutralizar as emissões internas. Dito isso, não é voltado exclusivamente para comercialização. Pode ser uma iniciativa interna, fruto de implementação de tecnologias mais limpa, que dá a empresa a possibilidade de ao invés de focar na negociação compensar as suas próprias emissões. Quando isso acontece, o crédito é consumido internamente e não mais poderá ser negociado, sob efeito de dupla contabilização, o que não é possível. É preciso considerar que há dinâmicas no mercado onde contratos a termos são assinados e, poderá sim, haver troca de fluxo de caixa em função da entrega futura do crédito. Isso já foi constatado em algumas realidades brasileiras.

Outrossim, como explicar a compra de bancos de certificados com intenção futura de negociação? Não somente, as empresas que negociam a compra e venda no mercado de créditos como o EU ETS, por gerar expectativa de benefícios futuros, seriam os créditos um derivativo, neste caso. Inclusive há um posicionamento da CVM sinalizando a possibilidade de reconhecê-lo como derivativo, mas não como título mobiliário. Destaca-se que para grandes empresas a identificação interna dos custos para reconhecimento interno como intangível é possível, mas como seria para as pequenas e médias empresas que não teria essa prerrogativa e, portanto, teria dificuldade de reconhecer os créditos de carbono gerados internamente? Entendemos que os critérios de intangibilidade, gerados internamente, nas PMEs, seria um entrave para classificá-los como intangíveis. Se olhamos restritamente os CPC vinculados, há uma associação mais para os ativos intangíveis. Ademais a negociação seria por cessão de direito e não venda literal considerando a natureza do ativo.

Questão (4) - Os itens de 37 a 41 estabelecem o racional do CPC para apresentação do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Resposta:
Concordamos com a proposta descrita para apresentação do crédito de descarbonização, descrita nos itens de 37 a 41.

Todavia, sugerimos a seguinte redação para o item 37:

A apresentação apropriada dos créditos de descarbonização deve levar em consideração os modelos de negócio específicos de cada agente econômico e a intensão de uso desses

ativos, de maneira que, consistente com o que estabelece o CPC 00, bem como os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações aplicáveis, os relatórios financeiros representem não somente os fenômenos relevantes, mas também representem a essência destes fenômenos de forma fidedigna.

Qual seria o tratamento contábil se o originador, por exemplo, adquirir crédito de descarbonização como lastro financeiro?

Questão (5) - O item 42 estabelece o racional do CPC para mensuração do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Resposta:
Concordamos com a proposta descrita no item 42 para mensuração do crédito de descarbonização. Algumas empresas de classe mundial, como a Shell, já adotando esse tratamento contábil a mais de 5 anos.

Questão (6) - Os itens 43 e 44 estabelecem as divulgações requeridas para o crédito de descarbonização. Você concorda com as divulgações requeridas? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Resposta:
Concordamos com que está descrito nos itens 43 e 44 sobre as divulgações requeridas para o crédito de descarbonização.

Questão (7) - Os itens de 45 a 71 indicam a proposta de tratamento contábil a ser utilizada no mercado regulado, tomando como referência o modelo ETS – Emission Trade System, praticado na União Europeia. Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

Resposta:
Discordamos.

Embora o resumo do tratamento contábil a ser utilizada no mercado regulado, tomando como referência o modelo ETS – Emission Trade System, praticado na União Europeia, tratados nos itens de 45 a 71, esteja bem escrito, fluído e compreensível, entendemos esse não é momento de apresentar orientações contábeis sobre um mercado inexistente no Brasil.

Questão (8) - Os itens de 72 a 112 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização instituído pela Lei nº 13.576/17 (CBIO). Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Resposta:

Não concordamos com os itens de 72 a 112.

Acreditamos que um equívoco na definição: “O CBIO é uma assistência concedida pelo governo aos produtores ou importadores de biocombustíveis. Portanto, o reconhecimento do ativo CBIO deve ter como contrapartida uma subvenção governamental nos termos do item 3 do CPC 07”. (grifo nosso)

Por mais que o OCPC 10 não tenha como objetivo tratar de questões de natureza jurídica, é necessário perpassar por elas, para que se identifique a verdadeira natureza do CBIOs e, consequentemente, aplicarmos o correto tratamento contábil.

A Lei n. 13.576 dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional. Conforme justificativa para aprovação do Projeto de Lei n. 9086/20172, convertida posteriormente na Lei n. 13.576, o Brasil assumiu compromissos de redução de emissão de gases do efeito estufa e aumento na produção de biocombustíveis no Acordo do Clima, assinado em Paris. O CBIO foi um instrumento criado para promover a adequada relação de eficiência energética e redução de emissões de gases do efeito estufa, incentivando a produção de biocombustíveis e sendo negociado em mercados organizados, onde atualmente a sua comercialização se dar através da B3. Daí, passamos a entender que a Lei do Renovabio criou uma lógica de mercado visando a redução de poluentes e autorizando a emissão de CBIOs por parte dos produtores e/ou importadores de biocombustíveis, sendo as distribuidoras, adquirentes compulsórios mediante metas anuais estipuladas com base nas suas comercializações de combustíveis de natureza fóssil.

Adicionalmente, após perpassarmos pelos pontos supramencionados, precisamos enfrentar a questão do tratamento do Cbios como subvenção governamental.

As subvenções concedidas pelo Poder Público, tanto as correntes ou as de investimento, são liberalidades, assemelhando-se às doações regidas pelo Direito Civil, face à gratuidade de que se revestem e, pois, à ausência de caráter remuneratório ou contraprestacional, embora das doações se distanciem em virtude de sua sujeição ao regime de Direito Público. É necessário mencionarmos que, a subvenção geralmente está vinculada a uma receita orçamentária em investimentos em áreas de interesses coletivos ou para custear despesas de manutenção do beneficiado. Não há uma contrapartida uma prestação do beneficiário. Não há qualquer renúncia de receita por parte do ente governamental e sim a criação de uma modalidade de crédito negociável, visando estimular à proteção ao meio ambiente. Também não há transferência de bem da União para o patrimônio dos produtores e importadores, descaracterizando desta forma, uma doação governamental.

Diante de todos os pontos supramencionados, entendemos que não se trata de subvenção governamental e sugerimos que a contabilização seja feita da seguinte forma:

- a débito em conta de estoque no ativo circulante, mensurados a valor justo no momento do reconhecimento inicial, com base no CPC 16 (R1); e
- crédito na conta de ajuste de avaliação patrimonial (“AAP”) no patrimônio líquido, com base no CPC 46 (R1).

Questão (9) - Os itens de 113 a 156 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização no mercado voluntário, incluindo proposta para orientar a análise da eventual existência de passivos decorrentes de compromissos voluntários assumidos. Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

Resposta:
Concordamos com a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização no mercado voluntário, incluindo proposta para orientar a análise da eventual existência de passivos decorrentes de compromissos voluntários assumidos, descritos nos itens de 113 a 156.

Questão (10) - Há aspectos adicionais que você gostaria de comentar a respeito desta minuta de orientação? Justificar seus comentários, indicando, quando aplicável, abordagem alternativa a ser analisada.

Resposta:
Deixamos algumas sugestões a serem tratadas no processo da consulta que dizem respeito aos seguintes pontos abaixo elencados:

- Reforçamos a necessidade de a norma requerer o registro da intenção de uso do ativo em conjunto com a descrição do agente econômico, visando melhorar a transparência em relação ao modelo de negócio e ao tipo de ativo reportado;
- Sugerimos que na medida do possível, sejam averiguadas as eventuais inconsistências da proposta do OCPC 10 com a aprovação do Projeto de Lei (PL) 412/2022 em função da possibilidade do surgimento de inconsistências entre os atos mandatórios da futura lei e a normativa contábil;
- E nesse sentido sugerimos harmonizar os conceitos e termos técnicos adotados no 412/2022 com os termos conceituais adotados pela norma em discussão. A proposta visa melhorar a compreensão e a consistência entre as duas normativas, pois a compreensão enviesada das definições pode afetar o julgamento contábil.

Salvador, 20 de outubro de 2023.

Contador, **Cremildo Atanázio de Souza**
Vice-presidente Técnico do CRCBA